



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901527 - GO (2024/0107373-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROGER DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DELITUOSA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
2. No caso, não se constata, de plano, a ausência de justa causa a ensejar o trancamento precoce da ação penal, haja vista constar dos autos que o acusado afirmou perante a autoridade judiciária que havia sofrido agressão física e psicológica pelos policiais militares, os quais teriam *“feito roleta russa com a arma de fogo apontada em sua direção, além de enforcá-lo e desferirem um murro em um dos seus olhos”*, não obstante relatório médico feito logo após a prisão em flagrante tenha indicado a ausência de lesões e testemunhas da prisão tenham negado a prática de agressões contra o paciente por parte dos policiais.
3. Havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível se concluir pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se concluir pela atipicidade da conduta, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901527 - GO (2024/0107373-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ROGER DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS DA PRÁTICA DELITUOSA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE ENSEJA INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade.
2. No caso, não se constata, de plano, a ausência de justa causa a ensejar o trancamento precoce da ação penal, haja vista constar dos autos que o acusado afirmou perante a autoridade judiciária que havia sofrido agressão física e psicológica pelos policiais militares, os quais teriam *“feito roleta russa com a arma de fogo apontada em sua direção, além de enforcá-lo e desferirem um murro em um dos seus olhos”*, não obstante relatório médico feito logo após a prisão em flagrante tenha indicado a ausência de lesões e testemunhas da prisão tenham negado a prática de agressões contra o paciente por parte dos policiais.
3. Havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível se concluir pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se concluir pela atipicidade da conduta, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGER DE JESUS DIAS contra decisão monocrática, da minha lavra, que não conheceu do *mandamus*.

O agravante assevera que cabível a impetração de habeas corpus em substituição a recurso próprio e que o exame pretendido não enseja incursão no acervo fático-probatório. Ademais, pugna seja restabelecida a absolvição sumária do paciente, ante a atipicidade da conduta a ele imputada.

Requer seja reconsiderada a decisão ou que seja o feito submetido a julgamento pela 5ª Turma do STJ, a fim de se conceder a ordem.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão monocrática, é devido o prosseguimento da ação penal, confira-se (e-STJ fl. 410/417):

Na hipótese, consta da denúncia (e-STJ fls. 355/357):

Infere-se da peça informativa anexa que no dia 01º de dezembro de 2020, por volta da 16:00 horas, durante Audiência de Custódia no Fórum de Goiânia/GO, Roger de Jesus Dias, de forma livre e consciente, deu causa a procedimento investigatório criminal e processo administrativo disciplinar, imputando crime de lesão corporal aos policiais Alessandro José de Souza, Daniel Viana de Moura e Rodrigo Marcelo Lima Alves, sabendo serem inocentes.

Segundo consta, no dia 30 de novembro de 2020, por volta da 01:00 hora, nas proximidades de um terreno baldio, situado na Rua Colônia, Qd. 223, Lt. 14, Jardim Novo Mundo, nesta capital, o denunciado forneceu, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de substância petrificada amarelada, contendo cocaína, conhecida como crack, acondicionada num saco plástico transparente, e trazia consigo, para fins de difusão ilícita, 01 (uma) porção de substância petrificada, além de ter em depósito, outras substâncias ilícitas.

Na ocasião, o denunciado, acompanhado do usuário Jonas, tentaram empreender fuga, quando visualizaram a viatura, não logrando êxito. Na abordagem os policiais militares, ora vítimas, apreenderam uma porção de cocaína/crack na posse de Jonas, que foi fornecida por Roger de Jesus Dias. Já com o denunciado, foi encontrada outra porção da mesma substância e uma quantia de R\$ 92,00 (noventa e dois reais) em espécie.

Indagado, o denunciado confirmou a comercialização de entorpecentes indicando um terreno baldio, onde tinha em depósito mais drogas. Posteriormente, confessou aos militares que mantinha em depósito, na sua residência mais substâncias ilícitas. Chegando em sua casa, foram atendidos pelo tio de Roger de Jesus Dias, que franqueou a entrada da equipe policial, onde foi apreendida uma porção de “maconha”, com aproximadamente 1,200 kg (um quilo e duzentos gramas).

Todavia, durante Audiência de Custódia, realizada no dia 01º de

dezembro de 2020, o denunciado afirmou que sofreu lesões corporais e psicológicas, por parte dos policiais militares que realizaram sua prisão em flagrante.

Diante destes fatos, foi instaurado Inquérito Policial Militar n.º 2020.01.03890, sendo instruídos diversos documentos, como cópia do Laudo Pericial realizado no denunciado no dia dos fatos, o qual não constatou nenhuma lesão aparente; bem como a oitiva das testemunhas que não visualizaram os militares agredirem o denunciado.

Desta forma, diante da versão dos fatos, contraditória, além de ausência de lastro mínimo de existência de violência policial e abuso de autoridade, o encarregado pelo Inquérito Militar sugeriu o arquivamento dos autos, sendo acatado pelo Ministério Público e pelo MM.

juiz (págs. 355/356 do PDF), sendo os autos encaminhados para a Justiça Comum.

Desse modo, o denunciado Roger de Jesus Dias praticou a conduta típica descrita no artigo 339, caput, do Código Penal, ao dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente, motivo pelo qual requer seja recebida e autuada a presente denúncia, citando o denunciado para tomar conhecimento das imputações que lhe são feitas e apresentar defesa, e, caso seja dado prosseguimento à ação penal [...].

A Corte local, ao examinar a alegada atipicidade da conduta, consignou que (e-STJ fls.402/407):

Trata-se de recurso apelatório interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, Dr. Luís Henrique Lins Galvão de Lima, que absolveu sumariamente ROGER DE JESUS DIAS do crime de denunciação caluniosa (art. 339, caput, do Código Penal) por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal.

Nas razões, o órgão acusador postula a reforma da sentença a fim de que se dê prosseguimento ao feito, com a designação da audiência de instrução e julgamento (movimento 73).

Extrai-se dos autos que no dia 01º/12/2020, por volta das 16:00 horas, durante audiência de custódia no Fórum de Goiânia, o apelado deu causa a procedimento investigatório criminal e processo administrativo disciplinar, imputando crime de lesão corporal aos policiais Alessandro José de Souza, Daniel Viana de Moura e Rodrigo Marcelo Lima Alves, sabendo que eram inocentes.

[...]

Todavia, durante audiência de custódia realizada no dia 01º/12/2020, o imputado afirmou que sofreu lesões corporais e psicológicas por parte dos policiais militares que realizaram sua prisão em flagrante.

Diante destes fatos, foi instaurado Inquérito Policial Militar n.º 2020.01.03890, sendo instruídos diversos documentos, como cópia do Laudo Pericial realizado no imputado no dia dos fatos, o qual não constatou nenhuma lesão aparente, bem como a oitiva das testemunhas que não visualizaram os militares agredirem o acusado.

Desta forma, diante da versão contraditória dos fatos, além de ausência de lastro mínimo de existência de violência policial e abuso de autoridade, o Inquérito Militar foi arquivado pela Corregedora da

Polícia Militar, Coronel Núria Guedes da Paixão e Castilho, e encaminhado à Justiça Comum (Auditoria da Justiça Militar), onde também foi arquivado.

Inicialmente, cabe registrar que no caso em apreço o julgador singular absolveu sumariamente o apelado logo após a apresentação da resposta à acusação, antes mesmo da instrução probatória, nos termos do artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal.

[...].

Como se vê, esse provimento jurisdicional exige juízo de certeza, por importar em verdadeiro julgamento antecipado da lide, de forma que havendo dúvida acerca da tipicidade da conduta, incumbe ao magistrado rejeitar o pedido de absolvição sumária e dar prosseguimento ao feito.

Dito isso, conclui-se que razão assiste ao Ministério Público ao requerer a reforma da absolvição sumária do apelado.

Em síntese, o julgador singular argumentou que “a inexistência de provas dos fatos alegados pelo acusado, por si só, não pode resultar na imputação da prática do delito de denúncia caluniosa” e que “o acusado não agiu com a intenção necessária para caracterizar o crime, até porque uma eventual falsidade em sua resposta à autoridade judicial provavelmente não tinha o objetivo de prejudicar os policiais, mas tão somente de livrar-se da ação penal.” (movimento 63).

No entanto, da análise dos documentos carreados ao feito, verifica-se que durante a audiência de custódia realizada nos autos nº 5610604-03.2020.8.09.0051, em razão da prisão em flagrante efetuada no dia 30/11/2020 pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, o acusado afirmou perante a autoridade judiciária que havia sofrido agressão física e psicológica pelos policiais militares, os quais teriam “feito roleta russa com a arma de fogo apontada em sua direção, além de enforcá-lo e desferirem um murro em um dos seus olhos”.

Na ocasião, a magistrada determinou a expedição de ofício ao Ministério Público e à Corregedoria da Polícia Militar para apuração das condutas narradas, resultando na instauração do Inquérito Policial Militar 2020.01.03890 (movimento 01). Logo, o apelado foi cientificado desde logo que em virtude das suas declarações, os policiais militares responsáveis pela sua prisão seriam investigados criminalmente, não se podendo concluir pela ausência de dolo, principalmente quando ainda sequer realizada a instrução probatória.

Além disso, importante ressaltar que o Inquérito Policial Militar foi arquivado em razão da inexistência de indícios de crime e/ou transgressões disciplinares praticadas pelos policiais militares investigados.

O relatório médico confeccionado logo após a prisão em flagrante delito do apelado não apontou a presença de lesões (movimento 01, arquivo 07) e tanto o tio do imputado quanto o usuário Jonas, pessoas que testemunharam a prisão em flagrante pelo crime de tráfico de drogas, negaram ter visualizado qualquer agressão por parte dos policiais militares (movimento 01, arquivo 37).

Assim, pelo que se tem nos autos até o momento, é possível concluir que a conduta em tese praticada pelo processado se enquadra no artigo 339, caput, do Código Penal, cuja redação é clara ao dispor que o delito de denúncia caluniosa se configura quando o agente “dá causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente.” Nesse cenário, a

conclusão cabal sobre eventual atipicidade da conduta por ausência de dolo somente pode ser adotada após regular instrução probatória, com a inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório e produção de outras provas pertinentes, não sendo possível encerrar o processo em prematura fase.

[...].

Portanto, não demonstrada de forma irretorquível a atipicidade do fato, até mesmo porque qualquer prova foi tolhida de plano pelo juiz, deve ser reformada a sentença que absolveu sumariamente o apelado, determinando-se o regular prosseguimento do feito.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer do órgão ministerial de cúpula, conheço do presente recurso e dou-lhe provimento, reformando a absolvição sumária e determinando o prosseguimento do feito.

Como se vê, não se constata, de plano, a ausência de justa causa a ensejar o trancamento precoce da ação penal, haja vista constar dos autos que o acusado afirmou perante a autoridade judiciária que havia sofrido agressão física e psicológica pelos policiais militares, os quais teriam “feito roleta russa com a arma de fogo apontada em sua direção, além de enforcá-lo e desferirem um murro em um dos seus olhos” (e-STJ fl. 404), não obstante relatório médico feito logo após a prisão em flagrante tenha indicado a ausência de lesões e testemunhas da prisão tenham negado a prática de agressões contra o paciente por parte dos policiais.

Desse modo, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível se concluir pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se concluir pela atipicidade da conduta, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ.

Assim, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CACHOEIRA. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. EVENTUAL FALHA OCORRIDA NO INQUÉRITO POLICIAL NÃO MACULA A AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO REFERENTE ÀS ALEGAÇÕES DA DEFESA PRÉVIA. DECISÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP. 2. Nos crimes de autoria coletiva não é necessária a individualização meticulosa da conduta de cada corréu, sendo que no decurso da instrução será apurada a atuação de cada agente na empreitada delituosa. 3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se

cogitando de afastar a justa causa. Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus. 4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora recorrente reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída. 5. "A orientação desta Corte preconiza que 'eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.' (AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/6/2018, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp 1.489.936/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 6/4/2021). 6. "A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Logo, não há como reconhecer nulidade na decisão que, ao receber a denúncia, adotou fundamentação sucinta, como no caso dos autos, notadamente porque expressamente consignado estarem presentes os requisitos do art. 41 do CPP, com o destaque de não ser o caso de rejeição da denúncia conforme o art. 395 do mesmo dispositivo legal" (AgRg no HC 535.321/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 17/3/2020). 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 145.278/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA APÓCRIFA. APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS SUFICIENTES À PERSECUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA QUE NÃO SE MOSTRAM MANIFESTAS. PLEITOS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. PARECER ACOLHIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. 1. O trancamento de inquérito policial ou ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e indícios de autoria. 2. Hipótese em que consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau que a denúncia anônima, realizada por escrito, foi acompanhada de suficientes elementos de informação, capazes de subsidiar a instauração do inquérito policial, de modo que alcançar conclusão inversa demandaria reexame de provas, inviável na via eleita. 3. O mesmo se pode afirmar quanto às alegações de ausência de justa causa e atipicidade da conduta, porquanto, para acolher as demais alegações do recorrente, todas no sentido de que ele não teria contribuído de forma alguma para os supostos fatos delituosos em apuração, seria necessário o reexame fático-probatório. Parecer no mesmo sentido e acolhido. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 144.362/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

Pelo exposto, não conheço do mandamus.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 901.527 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0107373-5

Número de Origem:

20210103890 50330594020228090051 55907638520218090051 56106040320208090051 60682020

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ROGER DE JESUS DIAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA -
DENÚNCIAÇÃO CALUNIOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGER DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de maio de 2024